



408

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/09/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10.940-000.701/88-15

mias

Sessão de 17 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.376

Recurso n.º 85.568

Recorrente PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A.

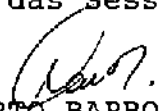
Recorrida DRF EM PONTA GROSSA - PR

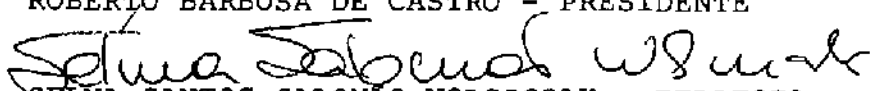
IPI - PENA DO ARTIGO 365, II, do RIPI/82. Não comprova da a inexistência do fornecedor, nem por outro meio evidenciado que os bens não saíram do seu estabelecimento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Bento C. Andrade Filho e, pela Fazenda, falou a Dra. Diva Maria Costa Cruz e Reis - PRFN. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

(*) DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

(*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port. nº 62, DO de 30/01/92.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.940-000.701/88-15

Recurso n.º: 85.568

Acórdão n.º: 201-67.376

Recorrente: PARANA EQUIPAMENTOS S/A.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por receber, registrar e utilizar notas-fiscais que não correspondem a efetivas saídas dos produtos nelas descritos, do estabelecimento emitente. Proposta a pena prevista no artigo 365, inciso II, do RIPI/82.

A ação fiscal decorreu do fato de haver sido constatado excessivo número de notas-fiscais emitidas por essa empresa, na praça.

O relatório fiscal de fls. 15, de 25.04.88, aponta que uma pessoa, funcionária da empresa "há pouco tempo" nunca observou qualquer entrada ou saída de mercadorias" do estabelecimento, e desconhecia com quem estavam os livros fiscais e as notas de vendas, havendo ainda informado que a empresa não possuía filiais. Diz ainda o relatório que foi localizado o escritório contábil que serviu à empresa, e que alegou não estar de posse de seus livros. A seguir esclarece o Relatório que no endereço do sócio não foi o mesmo encontrado, havendo sido entregue notificação para seu comparecimento à repartição, não

-segue-

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 10.940-000.701/88-15

Acórdão nº 201-67.376

atendida. Por último, há notícia de que a fiscalização retornou à sede da empresa, encontrando-a com fortes indícios de abandono, e a afirmação final dos autuantes, posta no sentido de que "existe no local pequena edificação que não comportaria, salvo provas posteriores, se apresentadas, o suficiente para nos convencer do contrário, condições de movimentação do montante observado nos documentos fiscais de sua suposta emissão".

Em defesa tempestiva alegou que efetuou aquisições normais a empresa existente legal e juridicamente, havendo os produtos sido transportados por firmas também estabelecidas regularmente, acompanhados de notas-fiscais que os descreviam corretamente, e que se revestiam das necessárias formalidades legais. Disse também que agiu de boa-fé, e que, sendo varejista e não montadora de máquinas, nunca teve necessidade de verificar "in loco" as instalações da fornecedora, especialmente porque em se tratando de importação feita por terceiros, inexistia norma ou motivo de cautela que determinasse ou justificasse o dever da impugnante de exigir a comprovação de importação regular. Disse também que peças para trator não costumam ser objeto de contrabando ou descaminho.

A autoridade julgadora de primeira instância confirmou integralmente a exigência fiscal, fundamentando-se em que existem nos autos provas da inexistência fática da emitente das notas, enquanto compradora e vendedora de peças para automóveis e tratores. Reportou-se ainda a autoridade ao relatório fiscal de fls. 15/17, para concluir que não havia movimento de merca-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.940-000.701/88-15

Acórdão nº 201-67.376

dorias no local sede da emitente. Ademais, acentuou o julgador singular em que as notas-fiscais em questão, além de não serem de talonário de série especial, como deviam, apresentam diversas outras irregularidades, por omissão de indicações exigidas pela legislação específica, razão porque são inidôneas e somente fazem prova a favor do Fisco, havendo a Recorrente deixado de isentar-se da responsabilidade na forma do disposto no artigo 173 do RIPI/82. Citou, afinal, pronunciamento do Ministro Amarílio Benjamin para lembrar que a mera regularidade formal da emitente, por cadastro junto a repartições oficiais não é suficiente para afastar a indagação acerca da entrada regular das mercadorias no País. Por fim, recusa o argumento da boa-fé, invocando o disposto no artigo 136 do C.T.N..

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls.65/74, argumentando que não há qualquer elemento que sugira a ciência, ou mesmo a suspeita, pela Recorrente, da procedência irregular dos bens adquiridos. Alega também que a decisão de primeiro grau desrespeitou jurisprudência firmada pelo 2º Conselho de Contribuintes no sentido de que a pena não se transmite em cadeia interminável. Reitera ainda o argumento de que a lei não obriga os adquirentes a exigir do vendedor documentação comprobatória da importação regular, nem outorga meios para que os compradores investiguem os fornecedores. Cita julgados deste Colegiado no sentido de que é indispensável para a aplicabilidade da pena que tenha ocorrido efeito fiscal na área do IPI pelo registro das notas-fiscais falsas. Afasta a perti-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.940-000.701/88-15

Acórdão nº 201-67.376

nência do disposto no artigo 136 do CTN, alegando que não há no caso vínculo entre a infração e o promotor da importação, nexo causal entre a conduta do infrator e a infração. Por fim, nega que tenha adquirido de empresa inexistente, baseada em que ela era registrada na Junta Comercial e no C.G.C. do Ministério da Fazenda, os produtos foram transportados por empresas regularmente estabelecidas, os preços pagos estavam em consonância com os praticados no mercado, as mercadorias sempre foram acompanhadas de notas-fiscais próprias, com todos os requisitos da lei, os pagamentos foram efetuados contra emissão de faturas e duplicatas, através do sistema bancário. Diz então que "firma inexistente certamente não receberia o valor do produto da cobrança de duplicatas por ela sacadas junto ao Banco portador dessa cobrança."

Por fim, alega que o cometimento da infração é, no caso, impossível, eis que, sendo comerciante varejista, a Recorrente não objetivou produzir qualquer efeito na área do IPI ao registrar as notas-fiscais.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

A pena que se discute nestes autos tem aplicação quando ocorre o recebimento, o registro, a utilização, para qualquer efeito na área do IPI, de notas-fiscais que não cor-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.940-000.701/88-15

Acórdão nº 201-67.376

respondem a efetiva saída dos produtos nelas descritos, do estabelecimento emitente.

No caso em exame, a emitente tinha existência legal: foi aberta em 06.08.87, cf. termo fls. 15. A fiscalização encontrou seu estabelecimento, no local assinalado, onde funcionária, que alegou estar na firma há pouco tempo, afirmou não haver lá observado qualquer entrada ou saída de mercadorias. A declaração foi firmada em 22.4.88, enquanto as vendas objeto da autuação ocorreram no ano anterior, 1987. O possível abandono do local teria ocorrido, segundo o Relatório fiscal, posteriormente, também em 1988. Restam, da acusação, a falta de atendimento à notificação, pelo sócio da empresa, e a possível inexistência de seus livros fiscais.

Mas nenhum desses elementos constitui, ao meu ver, prova de que os bens objeto das notas-fiscais não saíram do estabelecimento emitente. Na verdade, as constatações relativas a período posterior aos fatos objeto dos autos são a eles impertinentes, sendo inservíveis para o fim de provar que o estabelecimento anteriormente não existia ou de que os produtos de lá não saíram. Da mesma forma inservível o fato de funcionária nova na empresa afirmar não ter presenciado movimento com mercadorias, desde que os fatos objeto da autuação teriam ocorrido antes, logo após a constituição da empresa.

Mesmo o comentário final dos autuantes, acerca da incapacidade do imóvel sede da empresa, por si só, não é suficiente para a formação da convicção capaz de suportar a conde-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.940-000.701/88-15 .

Acórdão nº 201-67.376

nação. Isto porque, em primeiro lugar, a quantidade objeto dos documentos de emissão da empresa, apontado pela fiscalização, não é aquela objeto dos presentes autos, mas sim sua totalidade na praça, conforme se vê ao início do mencionado relatório. Em segundo lugar, porque ainda que tal quantidade, não identificada nos autos, fosse de impossível movimentação naquele local, nada indica a impossibilidade em relação aos parafusos, interruptores, discos, placas, e semelhantes, que são os bens descritos nas notas-fiscais objeto dos presentes autos.

Ao meu ver, há certo vício do Fisco em alegar inexistência de empresas infratoras, fundamento invocado no Auto de Infração para a caracterização da infringência e imposição da pena. De fato, se as notas-fiscais fossem emitidas em nome de empresas inexistentes, seu registro para efeitos na área do IPI ensejaria indubitavelmente a aplicação da pena, eis que um produto não pode ter saído de lugar inexistente.

Entretanto, o pressuposto desse raciocínio é a efetiva inexistência de fato da empresa ou do estabelecimento emissor. E, segundo entendo, o Fisco não vem procurando a prova dessa inexistência, mas limita-se a afirmá-la quando encontra quaisquer indícios de fraude.

Assim, ao constatar a prática de irregularidades por parte de empresas legalmente constituídas e estabelecidas, a fiscalização tende a defini-las como empresas inexistentes, para autuar todas as outras que com ela negociaram, recebendo, conseqüentemente, notas-fiscais de sua emissão. Busca, com o

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 10.940-000.701/88-15

Acórdão nº 201-67.376

argumento da inexistência, furtar-se à produção das evidências de que o produto não saiu do estabelecimento emitente, prova necessária para a apenação.

Segundo entendo, entretanto, faz-se necessário distinguir claramente as hipóteses e cuidar de sua perfeita identificação. Até porque a aplicabilidade da pena prevista no artigo 365, inciso II, do RIPI/82, não depende da prova da inexistência, de fato ou de direito, da emitente da nota-fiscal: basta evidenciar que os bens descritos nessa nota não saíram daquele estabelecimento, e que a nota foi recebida, registrada ou utilizada para qualquer efeito no âmbito do IPI.

O fato de uma empresa adotar práticas típicas da sonegação, deixando de escriturar os livros obrigatórios, deixando de declarar e recolher os tributos devidos, transacionando com bens que não transitam em seu estabelecimento, não a tornam inexistente, mas sim infratora. Por outro lado, ao procurar identificar, nas ações dessas empresas, atividades das pessoas físicas que as constituíram, ignorando sua existência, a fiscalização parece tentar adotar a tese da descaracterização da pessoa jurídica, tese complexa, que não se estabelece com essa simplicidade.

No caso em exame a emitente era empresa regularmente constituída e registrada nos órgãos competentes, havendo sido localizados seu estabelecimento físico e seus funcionários. Transacionava com outras empresas, operando portando no mercado. Os negócios de que participou, foram pagos via bancária,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.940-000.701/88-15

Acórdão nº 201-67.376

inclusive através de duplicatas sacadas junto aos bancos, tanto quanto consta dos autos.

Nessas circunstâncias, não vejo como afirmar que se tratava de empresa inexistente. Conseqüentemente, a aplicabilidade da pena não decorrerá, aqui, da inexistência alegada.

Essa aplicabilidade, portanto, deve ser examinada sob o ângulo das provas produzidas pelo Fisco no sentido de que os bens não saíram do seu estabelecimento.

Ora, em primeiro lugar, tenho que não foi contestada a existência dos bens, e, se eles não existissem, não se caracterizaria a infração imputada, posto que a irregularidade, no caso, seria aquela prevista na legislação pertinente ao Imposto de Renda. Em segundo lugar, observo que o estabelecimento emitente foi localizado, não sendo sua inexistência, portanto, a prova de que de lá não saíram os bens.

O porte dos produtos descritos nas notas-fiscais presentes nos autos não fazem crer na impossibilidade física do seu trânsito no estabelecimento emitente das notas.

Não há testemunhos da ausência de movimentação de mercadorias naquele estabelecimento à época assinalada nas notas-fiscais, e o abandono do prédio teria ocorrido, segundo a fiscalização, no ano seguinte.

A inexistência ou impossibilidade de localização dos livros fiscais não constitui prova de que os bens não saíram da empresa. O endereço do sócio foi localizado, e sua recusa em atender à notificação fiscal não faz prova do que é imputado

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.940-000.701/88-15

Acórdão nº 201-67.376

nestes autos.

De tudo extraio que os fatos elencados refletem diversas infringências de lei tributária, mas não vejo demonstrada a ocorrência da hipótese descrita no artigo 365, inciso II, do RIPI/82.

São as razões porque dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991.

Selma Sabina W. S. Maciel